

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**

VANDISE GOUVEIA DIAS CHAGAS

**TRABALHO DO MENOR: LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NORMA SUPRANACIONAL**

Campina Grande - PB
2018

VANDISE GOUVEIA DIAS CHAGAS

**TRABALHO DO MENOR: LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NORMA SUPRANACIONAL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB
2018

C433t Chagas, Vandise Gouveia Dias.

Trabalho do Menor: Limitações Impostas pela Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente e Norma Supranacional / Vandise Gouveia Dias Chagas. – Campina Grande-PB: 2018.

41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Trabalho Infantil. 2. Trabalhador Menor de Idade – Leis de Proteção. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

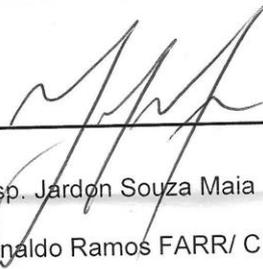
CDU 331-053.2(043)

VANDISE GOUVEIA DIAS CHAGAS

LIMITAÇÕES AO TRABALHO DO MENOR: LIMITAÇÕES IMPOSTAS
PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NORMA
SUPRANACIONAL

Aprovada em: 14 de JUNHO de 2018.

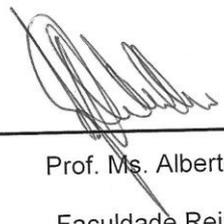
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

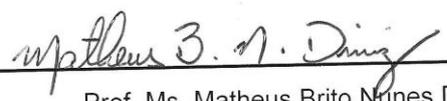
(Orientador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Matheus Brito Nunes Diniz

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A Deus

À meu esposo Nielson, que sempre me deu apoio em todos os passos da minha vida, que sorriu comigo nos meus momentos de alegria e que nos momentos de tristeza estava ao meu lado, para me dar um ombro e até mesmo para chorar comigo.

Aos meus pais Vicente e Miriam pela força, incentivos, amor, compreensão e por acreditarem em mim.

Aos meus filhos Newton Neto, Nayara, Daniel e Luana maiores objetivos de todas as nossas lutas.

Aos meus irmãos Vanderlei, Vandeir, Vandemberg e Larissa pela força e pelo amor que nos unem.

Aos meus sogros Newton e Deonice, pelos incentivos e ajuda na minha vida estudantil.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças nos momentos mais difíceis da minha vida, por ser um Deus de paciência e de amor, por me querer tão bem e por me amar tanto. Foi Ele que simplesmente deu-me forças para caminhar ao longo de todo meu curso e que me mantém viva e forte pra continuar a lutar;

Ao Prof. Jardon Maia pela atenção e orientação;

Ao Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos;

Aos amigos de curso Tatiane, Luana, Rhavila, Amanda, Nathalia, pelos momentos de descontração, companheirismo, amizade e convivência, tornando assim a caminhada mais leve;

Aos irmãos em Cristo Tânia, Beto, Kivânia, Roberto, Zizi, Leonardo, Bel e Silvio, Dora e Antônio, pelas orações e incentivo para a concretização dessa realização.

A todos os professores que contribuíram positivamente para minha formação acadêmica;

A todos os funcionários da faculdade;

A todos que contribuíram positivamente para a concretização desse trabalho.

RESUMO

Historicamente, a dificuldade econômica – a condição de miserabilidade das famílias –, é quem tem levado ao trabalho precoce e árduo do menor, que em muito tem prejudicado o seu desenvolvimento normal, o que acarreta, por vezes, em adultos com força de trabalho diminuída devido a problemas de saúde, ocasionando grandes repercussões sociais de caráter negativo. Fator marcante que vem afetando diretamente o curso de vida de crianças e adolescentes, obrigando as famílias a inseri-los precocemente no mercado de trabalho é ausência de mecanismos governamentais capazes de gerar um desenvolvimento baseado no emprego, assegurando às famílias padrões de vida e de renda, de forma que não seja necessário o uso da mão-de-obra infantil e de garantir a educação fundamental e gratuita. Objetiva-se com esse trabalho fornecer elementos para esclarecer as proibições quanto ao trabalho do menor, considerando a possibilidade de se excepcionalizar proibições para a adequação da atividade laboral infanto-juvenil ao instituído pela legislação brasileira. Para isso, procura levantar na Constituição Federal, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais as situações em que estas atividades são ou não permitidas e toleradas, dirimindo as possíveis divergências existentes entre estes instrumentos jurídicos.

Palavras-chave: Trabalho. Adolescente. Criança.

ABSTRACT

Historically, economic hardship - the miserable condition of families -, is who has taken the hard work early and the child, which has greatly hampered the normal development, resulting sometimes in adults with the workforce decreased due health problems, causing major social repercussions of a negative character. Salient factor that is directly affecting the life course of children and adolescents, forcing families to place them early in the labor market is the absence of governmental mechanisms capable of generating a development based on the job, in the family living standards and income so it is not necessary to use the labor of child labor and ensure basic education and free. The objective with this work provide evidence to clarify the prohibitions on underage labor, considering the possibility of exceptional ban for bringing the work activity of children and youth established by Brazilian legislation. Then, it reviews the Constituição Federal, the Consolidação das Leis Trabalhistas in the Estatuto da Criança e do Adolescente and the International Conventions in situations where these activities are or are not allowed and tolerated, and to resolve possible differences between these legal instruments.

Keywords: Labor. Adolescent. Child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO I.....	13
1. POSIÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR.....	13
1.1 ÂMBITO INTERNACIONAL.....	13
1.2 ÂMBITO NACIONAL	15
CAPITULO II.....	17
2.PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR	17
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
2.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	20
2.4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.....	22
2.4.1 A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho.....	22
2.4.2 A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho.....	24
CAPITULO III	26
3. DA POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONALIZAR PROIBIÇÕES AO TRABALHO DO MENOR.....	26
3.1 SERVIÇOS PREJUDICIAIS E HIPÓTESES DE AUTORIZAÇÃO.....	26
3.1.1 Serviços Prejudiciais e/ou Proibidos	26
3.1.2 Possibilidades de Autorização	28
CAPITULO IV.....	31
4 DA OCORRÊNCIA DO CONFLITO DE NORMAS.....	31
4.1 INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS.....	31
4.2 INSIDÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.....	31
CAPITULO V.....	33
5 ANÁLISE DA LITERATURA ESTUDADA.....	33
5.1 DO APARATO DE NORMAS PROTECIONISTAS.....	33
5.2 POSSIBILIDADES EXCEPCIONAIS DE PERMISSÃO.....	34
5.3 DO CONFLITO ENTRE NORMAS.....	36
CONCLUSÃO.....	38

REFERÊNCIAS	39
--------------------------	-----------

Consagre ao Senhor
tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

INTRODUÇÃO

A principal responsável pela exploração do trabalho do menor no decorrer dos tempos com certeza é a dificuldade econômica a que são submetidas as famílias, obrigando o menor a dividir, e até mesmo, assumir completamente a responsabilidade de prover as necessidades da família.

Considerando os ensinamentos da doutrina e legislação pátria, menor é a aquela pessoa desde o nascimento – com vida – até os dezoito anos de idade incompletos e partindo do pressuposto de que o menor é um homem em formação, e que lhe deve ser asseguradas condições dignas de existência, o tema a ser analisado é de grande relevância ante a realidade de que o interesse social está em desenvolver e preparar recursos humanos capazes de desempenhar suas potencialidades com vigor, de forma a prover as necessidades de sua família e impulsionar o desenvolvimento e crescimento do país.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio oferece um extenso conglomerado de normas de caráter protecionista, com o intuito de coibir a realidade flagrada em nosso país no tocante à intensa exploração do trabalho do menor.

É considerável o aprofundamento da evolução histórica dos direitos trabalhistas porque retrata que a exploração da mão-de-obra do menor esteve presente em vários países e estão absolutamente relacionados aos motivos que originaram o aparecimento das leis trabalhistas.

Com o surgimento das leis laborais, no sentido de oferecer melhores condições de trabalho aos operários das fábricas durante a Revolução Industrial, sobreveio também a preocupação com a exploração do trabalho do menor, surgindo ao longo dos anos diversas legislações que visavam o fim da exploração infantil e a proteção do trabalhador adolescente.

Dentro do ordenamento jurídico pátrio os preceitos de proteção ao trabalho do menor estão solidificados na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda em Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil, que abrangem, entre outras proteções, a proibição do trabalho do menor em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

São vários os dispositivos legais criados com o intuito de melhorar as condições de trabalho do menor com idade entre 14 e 18 anos, impedindo a mão-de-obra da criança. Contudo, dentre as normas de proteção e seus dispositivos, podemos identificar discrepâncias

que são merecedoras de melhor ponderação quanto à possibilidade de se excepcionalizar proibições, bem como, quanto ao conflito de normas.

Dentro dessa problemática, considerando a dificuldade econômica a que são submetidas as famílias, sendo obrigadas a se utilizar da mão-de-obra dos filhos, sem dúvida merece melhor análise de, até que ponto se deve excepcionalizar proibições ao trabalho para ajudar na renda familiar, sem, contudo, lhe prejudicar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem ferir a ordem constitucional.

Todas as normas dentro do nosso ordenamento jurídico devem estar em consonância com a Constituição Federal, sendo anterior ou posterior aos novos preceitos constitucionais.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do estudo em epígrafe, utilizou-se a pesquisa descritiva, com cunho bibliográfico, através de pesquisas de publicações de diversos autores especializados no tema em tela; utilizou-se também o delineamento de cunho empírico de abordagem qualitativa, com base na análise de documentos e de estudos similares.

Tendo como objetivo geral, esclarecer as proibições quanto ao trabalho do menor, considerando a possibilidade de se excepcionalizar proibições, além da análise quanto a existência de conflito entre normas quanto ao trabalho do menor, dentro do nosso ordenamento jurídico. Este conhecimento é, sem dúvida, importante instrumento para garantir a efetividade das conquistas trazidas pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos Tratados Internacionais.

Os objetivos específicos são o estudo da doutrina e legislação pátria, que se faz necessário para elucidar a necessidade de se excepcionalizar, em determinadas situações, proibições ao trabalho do menor; avaliar a constitucionalidade e aplicabilidade da competência do Ministro do trabalho em definir sobre o nível de periculosidade e insalubridade do ambiente de trabalho do menor; avaliar se há o conflito de normas quanto ao ambiente de trabalho do menor.

CAPITULO I

1. POSIÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR

Historicamente, a dificuldade econômica – a condição de miserabilidade das famílias –, é quem tem levado ao trabalho precoce e árduo do menor, que em muito tem prejudicado o seu desenvolvimento normal, o que acarreta, por vezes, em adultos com força de trabalho diminuída devido a problemas de saúde, ocasionando grandes repercussões sociais de caráter negativo.

Neste sentido,

a necessidade de aprender uma profissão também tem colocado os menores a serviço da própria família ou de outrem, que, em geral, recebe a ajuda e nem sempre os remunera. E assim é que, já no Egito, em Roma e na Grécia Antiga, os filhos dos escravos trabalhavam para os amos ou senhores ou para terceiros, em benefício daqueles, sem remuneração (BARROS, 2008, p. 304).

Portanto, a elaboração de normas não deve afastar a extensão da sua função social, com interpretação que mais atenda aos interesses do trabalhador.

1.1 ÂMBITO INTERNACIONAL

Sobre a evolução histórica do trabalho do menor, elucida-se que,

o processo de regulamentação jurídica dos direitos trabalhistas teve início com as inquietações sociais decorrentes do apogeu da Primeira Revolução Industrial, no final do século XVIII. Porquanto, este é o cenário que nasce o Direito do Trabalho. Nessa época, estava bastante evoluída na Europa a preocupação com a situação tormentosa dos trabalhadores, e, por causa disso, ocorreram vários encontros com o intuito de discutir a internacionalização das normas de proteção: Congresso Internacional de Bruxelas (1856), Congresso Internacional de Frankfurt (1857), Assembléia Internacional dos Trabalhadores (Londres, 1864), Congresso Trabalhista de Lyon (1877), Congresso Operário de Paris (1883), Congresso Internacional Operário (1884), Conferência de Berlim (1890) e Conferências de Berna (1905 e 1906) (PESSOA, 2009, p. 02).

Há registros de que a legislação trabalhista foi idealizada pioneiramente por dois industriais, o inglês Robert Owen e o francês Daniel de Le Grand, no começo do século XIX. O primeiro devido aos escritos que dirigiu em 1818 aos soberanos dos Estados da Santa

Aliança, reunidos em Aix-la-Chapelle, para que tomassem medidas destinadas a melhorar o destino da classe trabalhadora, recomendando uma completa reforma da sociedade através de uma ação internacional, interessado em difundir as reformas sociais e as experiências que praticou em sua empresa. O segundo, por sua vez, entre 1840 e 1855, dirigiu-se aos governantes franceses e aos principais países da Europa, propondo a adoção de um acordo internacional acerca da lei trabalhista. Le Grand visava a criação de um direito internacional para proteger as classes obreiras contra o trabalho prematuro e excessivo, e suas propostas cobriam, entre outros assuntos, a proteção ao trabalho infantil (NASCIMENTO, 2003, p.31).

Nesse contexto, estudos revelam que,

desde a Conferência de Berlim, de março de 1890, já se estudavam as bases para a regulamentação internacional do trabalho do menor, deixando clara a necessidade de intervenção estatal nesta área. A legislação sobre o trabalho do menor sofreu a influência da ação internacional, recebendo um tratamento nitidamente tutelar, mais ou menos semelhante à proteção conferida à mulher. Com a evolução do Direito do Trabalho, as normas alusivas ao menor foram sendo revistas, com o objetivo de intensificar a tutela (...) (BARROS, 2008, p. 308).

Por ocasião da Primeira Conferência de Berna em 1905, quinze Estados participaram e, em 1906, várias nações marcaram presença na Segunda, que resultou em duas convenções. Em 1919, realizou-se, a Conferência da Paz, em Paris, que decidiu sobre a criação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho para estudar, a princípio, a "regulamentação internacional do trabalho" e determinar uma maneira de organização internacional perene entre os países, com o objetivo de facilitar uma ação uniforme quanto às condições de trabalho. Ainda no ano de 1919, foi aprovado, pela Conferência, o projeto que criou a Organização Internacional do Trabalho - OIT, organismo internacional voltado para a institucionalização de normas universais de proteção ao labor e de diretrizes a serem adotadas pelos países-membros (NASCIMENTO, 2003, p.31 *apud* SÜSSENKIND, 2000).

Em 1948, vários dos princípios fundamentais defendidos pela OIT na proteção do trabalho infante-juvenil, foram reafirmados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, que sancionou a Declaração Universal dos Direitos do Homem (LIMA, 2008, p.02).

A OIT desde que foi criada tem suscitado e adotado Convenções Internacionais e expedido recomendações sobre o trabalho do menor, as quais vêm sendo incorporadas pelos Estados-membros aos seus ordenamentos jurídicos.

Para corroborar esse entendimento, salienta-se:

com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, passou-se a verificar uma generalizada preocupação com o problema do labor infanto-juvenil. Várias convenções e recomendações foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra (MINHARRO, 2003, p. 33).

No entendimento de Barros (2008, p. 309), as principais Convenções da OIT que tratam sobre o trabalho do menor e que foram ratificadas pelo Brasil, são as de nº. 05, 06, 16, 58, 138, 142 e 182.

Ainda segundo a inteligência da mesma autora, a OIT tem emitido várias recomendações sobre o tema em epígrafe, entre as quais as de nº. 04, 14, 41, 45, 52, 57, 60, 77, 79, 80, 87, 96, 101, 117 e 190.

1.2 ÂMBITO NACIONAL

Analisando a evolução da legislação trabalhista nacional constatou-se que,

no Brasil o decreto 1313/1891 foi a primeira lei a tratar da proteção ao trabalhador menor, este decreto fixou a idade de 12 anos para o trabalho, limitando a jornada de trabalho e autorizando a contratação de menores a partir de 8 anos para aprendizado, entre outras proteções (PEREIRA, 2008, p. 04).

Em 1927, com o Decreto nº. 17.943-A, foi aprovado o Código de Menores, regulamentando o trabalho da criança e do adolescente. Em 1979, o Decreto nº. 6.697 aprovou o novo Código de Menores, revogando o anterior, mas não inovou em nada em relação à matéria, “dedicando-se exclusivamente ao menor em situação irregular, ou seja, àquele que não possuía o essencial para sua subsistência, dada a falta de condições econômicas do responsável” (NASCIMENTO, 2003 *apud* SPOSATI, 1998).

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a mencionar a proteção do trabalho do menor. Entre as principais proteções, pode-se citar a proibição do trabalho aos menores de 14 anos, assim como o trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias de atividades insalubres aos menores de 18 anos. Trouxe ainda, a proibição da diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade.

As Constituições de 1937 e 1946 se manifestaram semelhantemente à de 1934. Já a Constituição de 1967, reduziu a idade mínima para o trabalho do menor de 14 para 12 anos, demonstrando um retrocesso quanto à proteção do trabalho do menor.

Em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trouxe um capítulo específico sobre a proteção do menor no trabalho, estabelecendo a idade mínima para o trabalho em 14 anos de idade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também foram inseridas inúmeras proteções, sendo uma das mais importantes o artigo 227, caput, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Dois anos mais tarde, em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sob a Lei 8.069, que também trouxe dispositivos de proteção ao trabalho do menor e amparo à profissionalização.

Houve ainda uma alteração na Constituição Federal trazida pela Emenda Constitucional - EC, nº 20/1998, proibindo o trabalho antes dos 16 anos, sendo permitido apenas como aprendiz a partir de quatorze anos, conforme reza o artigo 7º, XXXIII, *in verbis*:

Artigo 7º - XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O contrato de aprendizagem está previsto nos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei 11.180, de 25 de setembro de 2005 e regulamentado pelo Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

CAPITULO II

2. PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR

A legislação pátria proíbe o trabalho do menor em locais maléficis à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, pois o menor é um homem em formação e lhe deve ser asseguradas condições dignas de existência.

Nesse sentido,

toda a legislação regulamentadora do trabalho do menor parte do pressuposto de que o menor de hoje é o adulto de amanhã, razão pela qual tudo se deve envidar no sentido de que ele chegue à maturidade íntegro de corpo e de espírito. O interesse social está em que os obreiros sejam capazes de produzir, e produzir bem, para manutenção da família e para progresso da coletividade (RUSSOMANO, 1990, p. 1190).

Assim, denotando protecionismo, a legislação pátria enfoca a necessidade de atenção especial ao menor, por ser o elemento indispensável à formação da sociedade.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a Constituição Federal de 1988, houve o restabelecimento da idade mínima para o trabalho em 14 anos. Dispôs o art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Constitucional de 1988: Art. 7º. [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Sobre o dispositivo constitucional supra, elucida-se:

A adequada interpretação do mencionado preceito constitucional (art.7º, XXXIII) conduz ao entendimento de que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo o tipo de labor, não se restringindo ao trabalho subordinado, uma vez que a proteção almejada é ampla, compreendendo todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar e social). Defende-se o acerto desse entendimento, principalmente sob o ângulo de uma interpretação sistemática e à luz do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Se diversa fosse a intenção do legislador, argumenta-se, ter-se-ia utilizado, certamente, a expressão ‘proibição a qualquer emprego’ (MEDEIROS NETO, 2006, p.07).

Nesse sentido, resta proibido todo e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Dentro da ótica do Estado democrático de direito, fundamentado nos princípios constitucionais e nos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal garante uma gama de direitos fundamentais de proteção à dignidade da criança e do adolescente. Toda essa proteção conferida à criança e ao adolescente encontra respaldo na Doutrina de Proteção Integral, que foi criada por ocasião da Declaração dos Direitos da Criança em 1959.

Nesse sentido, percebe-se que o princípio da proteção integral é evidenciado no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

É patente ainda, no dispositivo supra, o princípio da prioridade absoluta, segundo princípio mais importante, quanto à proteção ao menor, trazido pela Constituição Federal e reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º.

Assim, segundo Custódio (2009, p. 01), “além de garantir um complexo conjunto de direitos a nova doutrina trouxe aos direitos da criança e do adolescente o status de prioridade absoluta, bem como, uma ampla garantia de proteção”.

O princípio da proteção integral visa assegurar direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes e o princípio da prioridade absoluta estabelece que todos os direitos e necessidades inerentes à criança e ao adolescente devem ser tratados com absoluta prioridade. Tudo isso fundamentado na condição de crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Além disso, no elenco dos preceitos fundamentais preconizados no diploma legal em epígrafe, proíbe-se a diferença salarial em razão de idade (art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988).

Para Pereira (2008, p. 05), fundamenta-se toda essa proteção ao trabalho do menor no fato deste se encontrar em fase de desenvolvimento. Sendo que qualquer forma de exploração ou trabalho desumano nesta fase pode afetar tal desenvolvimento, gerando graves conseqüências para o futuro.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA visa a proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º). Essa proteção integral é o amparo completo, não só no amparo familiar, material e espiritual, mas também é a colocação do menor a salvo, desde o momento de sua concepção, através de assistência à saúde da gestante, e o bem-estar da família. Para os efeitos do Estatuto, é considerada criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, caput). O art. 3º trata dos direitos fundamentais do criança e do adolescente e aponta a doutrina da proteção integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, ECA, 1990).

O Estatuto, em seu art. 60, que deve ser lido em harmonia com o texto constitucional previsto no art. 7º, inciso XXXIII, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, proíbe o trabalho de menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Ishida (2009, p. 109), enfatiza que a proibição ao trabalho da criança e adolescente é uma tendência mundial, essencialmente pela necessidade de escolarização.

O art. 4º do Estatuto, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, destaca a responsabilidade da família, sociedade e Estado, *in verbis*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, ECA, 1990).

A inteligência do art. 67, do já mencionado dispositivo legal, em consonância com a Carta Magna, alude ainda:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, ECA, 1990).

O trabalho noturno compreendido pelo Estatuto corresponde à previsão do art. 404 da CLT; o trabalho perigoso é definido pelo art. 193 da CLT, “contato permanente com inflamáveis ou explosivos” e pela Lei 7.369/85 para os trabalhos com “energia elétrica”; o trabalho insalubre é definido pelo art. 189 da CLT – “agentes nocivos à saúde”. Já o trabalho penoso encontra-se em disciplinamento, em Projeto de Lei do Senado Federal/2006, de autoria do Senador Paulo Paim, que define:

Penosa é a atividade que não apresenta riscos imediatos à saúde física ou mental, mas que, pelas suas condições adversas ao físico, ou ao psíquico, acaba minando as forças e a auto-estima do trabalhador, semelhantemente ao assédio moral (BRASIL, Projeto de Lei do Senado Federal, 2006).

Com o intuito de melhor esclarecer o que representa o trabalho penoso, destaca-se a seguinte análise:

Veda-se, também, o trabalho penoso do menor, como se infere do art. 67, II, da Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Sucede que a referida lei não esclareceu o que se deve entender por trabalho penoso. Recorrendo às normas internacionais, mais precisamente à Recomendação n. 95, de 1952, da OIT, considera-se trabalho penoso aquele que implique em levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não está acostumado. É certo que a Recomendação n. 95 refere-se à mulher, mas sob tal aspecto comporta aplicação analógica, mesmo porque coincide com o disposto no art. 390, parágrafo único, da CLT, também relativo a ela e que, não obstante, aplica-se por analogia ao menor, por força da própria lei (art. 405, § 5º) (BARROS, 2008, p. 320).

Assim, trabalho penoso é aquele exercido mediante esforço físico ou psíquico excessivo ao trabalhador, como também o trabalho imoral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a Lei que dispõe acerca das relações jurídicas das crianças e adolescentes com a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, impondo obrigações e deveres para todos (GRUNSPUN, 2000, p. 126).

2.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Na esfera da proteção ao menor, a consideração da sua relevância, pela CLT, evidencia-se no Capítulo IV (arts. 402 a 441), dedicado integralmente ao assunto.

Para efeitos da CLT, menor é o trabalhador de quatorze até dezoito anos de idade (art. 402, caput). E acrescenta, “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (art. 403, caput).

A CLT assegura ainda, a proibição do trabalho do menor “em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (art. 403, § único, CLT), veda também o trabalho noturno, perigoso e insalubre (artigos 404 e 405, I, CLT).

Conforme estabelece a CLT:

Art. 189 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 404 Trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (BRASIL, CLT, 1943).

Proíbe-se igualmente, o trabalho do menor em condições prejudiciais à sua moralidade (art. 405, II). Entende-se por prejudicial ao desenvolvimento moral do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, CLT, 1943)

Ao menor proíbe-se também o trabalho em serviços que demandem o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional. Contudo, será permitido se a remoção do material for realizada por impulsão ou

tração de vagonetes sobre trilhos, de carro de mão ou quaisquer aparelho mecânico (art. 405, § 5º c/c art. 390, parágrafo único).

Por força do parágrafo 2º do art. 405, veda-se igualmente o trabalho do menor exercido nas ruas, praças e demais logradouros, salvo mediante autorização da autoridade competente, se a ocupação é indispensável à sobrevivência do menor, de seus pais, avós ou irmãos e dessa ocupação não advir prejuízo moral.

2.4 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi criada em 1919 pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial. A sua Constituição converteu-se na Parte XIII do Tratado de Versalhes. A OIT é uma agência ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões quanto às condições de trabalho.

Como vimos anteriormente, várias convenções e recomendações foram editadas pela OIT com o intuito de mitigar os efeitos prejudiciais do emprego de mão-de-obra infantil. No entanto, serão aqui estudadas mais atentamente a Convenção nº 138, de 1973, e a Recomendação nº 146, que se ocupam da idade mínima para o admissão em qualquer emprego; e a Convenção nº 182, de 1999, e a Recomendação nº 190, que visam abolir as piores formas de trabalho infantil.

2.4.1 A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção nº 138 - Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, estabelece em seu art. 1º, que todo Estado-membro que a ratificar vincula-se a adotar uma política nacional que garanta a efetiva eliminação do trabalho infantil e eleve, de forma progressiva, a idade mínima de admissão a emprego a um nível conveniente ao pleno desenvolvimento físico e mental do menor de dezoito anos.

A Convenção preceitua que a idade mínima não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer conjectura, não inferior a quinze anos. Não obstante, permite que os Estados-membros especifiquem, por meio de declaração, a idade mínima para admissão no trabalho, desde que não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer circunstância, inferior a quinze anos. Vale salientar que essa exceção tem por alvo os Estados-membros cuja economia e condições de ensino não estejam

suficientemente desenvolvidas, podendo estes, estabelecer, a princípio, a idade de quatorze anos como mínima.

O texto convencional estabelece que as leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o trabalho de jovens entre treze e quinze anos quando se tratar do trabalho em serviços leves e desde que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e não prejudiquem sua frequência escolar. Ainda, quanto ao trabalho em serviços leves, a Convenção permite, nos casos de Estados-membros de economia e educação fragilizadas, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos.

Dentre outras medidas importantes, o art. 3º da convenção em comento proíbe a admissão em atividades prejudiciais à saúde, à segurança e à moral aos indivíduos de menos de dezoito anos. Contudo, consente que a lei ou regulamentos nacionais, ou a autoridade competente, poderão autorizar o trabalho a pessoas de dezesseis anos de idade, desde que estejam inteiramente protegidas a sua saúde, segurança e moral.

Quanto ao trabalho artístico, o texto convencional dispõe que poderão ser concedidas licenças, em casos individuais, para a participação de crianças e adolescentes com idades inferiores às delimitadas, para fins tais como participação em representações artísticas.

Quanto à Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho, teve por fim consolidar os objetivos estabelecidos na Convenção nº 138, ressaltando que as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento deveriam atribuir alta prioridade às medidas de fornecimento das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem adotadas para contemplar essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada das diversas medidas consideradas importantes para garantir a essas pessoas, as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental.

Em seu texto a Recomendação destaca também que é imperativo dar-se uma atenção especial a certos aspectos como: medidas que venham a gerar um desenvolvimento baseado no emprego, tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas; assegurar às famílias padrões de vida e de renda, de forma que não seja necessário o uso da mão-de-obra infantil; medidas de seguridade social e de bem-estar da família, destinadas a garantir o mantimento das crianças; utilização de meios adequados de ensino e formação profissional apropriadas, às necessidades das crianças; medidas que possam suprir as necessidades das crianças e adolescentes sem família, aos migrantes e aos que vivem em família adotiva.

O Decreto-Legislativo nº 179, de 14.12.1999, aprovou a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146. O Decreto nº 4.134, de 15.2.2002, promulgou a Convenção, que passou a vigorar, a partir de 28.6.2002, no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.2 A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção nº 182 – Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, de 1999, preceitua que todo Estado-membro a ratificar deverá tomar medidas imediatas a fim de extirpar as piores modalidades de trabalho infantil.

O texto convencional estabelece ainda que, para seus efeitos, o termo criança se refere a toda pessoa com idade inferior a dezoito anos, e que todas as piores formas de trabalho infantil abrange:

Art. 3º (...)

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, CONVENÇÃO Nº 182, 1999).

Igualmente, de acordo com a esta Convenção, todo Estado-membro, deve adotar medidas para assegurar o cumprimento dos dispositivos convencionais, como também deverá elaborar programas de ação para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. O texto convencional prevê ainda a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de afastar a criança de todos esses trabalhos mortificantes, e promover sua reabilitação e integração social.

A Recomendação nº 190, referendando o que se propõe na Convenção 182, recomenda que os Estados-membros deveriam instituir medidas adequadas com vista à proibição e à supressão das piores formas de trabalho infantil.

O texto da referida Recomendação prescreve que os Estados-membros, por meio de mecanismos apropriados, identifiquem, denunciem e impeçam que as crianças exerçam ocupações nas piores formas de trabalho. Recomenda, ainda, que fosse dada atenção especial às crianças mais jovens, às do sexo feminino e ao problema do trabalho oculto.

Quanto ao trabalho perigoso a Recomendação enumera, de maneira exemplificativa:

Parágrafo 3º, (...)

- (a) os trabalhos que expõem as crianças a abusos físico, psicológico ou sexual;
- (b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- (d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e
- (e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalhos em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador (OIT, RECOMENDAÇÃO Nº 190).

O Decreto-Legislativo nº 178, de 14.12.1999, aprovou os textos da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190, que passaram a ter vigência no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 02.02.2001.

CAPITULO III

3. DA POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONALIZAR PROIBIÇÕES AO TRABALHO DO MENOR

A possibilidade de excepcionalizar ou relativizar proibições ao trabalho da criança e/ou do adolescente se refere à tolerância do trabalho destes para ajudar na renda familiar, desde que o trabalho não seja prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

3.1 SERVIÇOS PREJUDICIAIS E HIPÓTESES DE AUTORIZAÇÃO

Antes de analisar as hipóteses de autorização ou excepcionalização de proibições ao trabalho da criança e do adolescente, é *mister* nos reportarmos novamente às atividades prejudiciais e, portanto, proibidas de serem exercidas por essas pessoas de tão tenra idade.

3.1.1 Serviços Prejudiciais e/ou Proibidos

Pois bem, no âmbito da Constituição Federal, é terminantemente proibido os trabalhos noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer forma de labor a menores de dezesseis anos, salvo na categoria de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII).

Evidenciando ainda mais caráter protecionista do texto Constitucional, a criança e o adolescente encontram amplo e intenso resguardo no princípio da proteção integral expresso no art. 227 do sobredito diploma legal, que dispõe:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Além dessas disposições, o inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, por sua vez, veda a diferenciação salarial em razão da idade, garantindo salário igual ao do trabalhador adulto ao trabalhador de dezesseis a dezoito anos.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em consonância com a Constituição Federal, reproduz o escrito Constitucional quanto à vedação o trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na qualidade de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Além disso, dispõe: é defeso o trabalho do adolescente nos seguintes casos: a) serviços noturnos (art. 404, CLT); b) locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à moralidade (art. 405); c) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização judicial, verificando se o adolescente é garantidor do sustento da família e se a ocupação não prejudicará sua formação moral (art. 405, § 2º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também seguindo os passos da Constituição Federal, veda o trabalho a menores de quatorze anos, exceto na qualidade de aprendiz (art. 60), o que deve ser lido em consonância com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98.

O ECA define os trabalhos vedados em seu art. 67:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, ECA, 1990).

Para assegurar a efetivação dos direitos inerentes à proteção do menor, o art. 4º do Estatuto, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, destaca a responsabilidade da família, sociedade e Estado, *in verbis*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O Estatuto, segundo Lobo (2009, p. 08), “ampliou o rol de direitos das crianças e adolescentes e ‘acentuou a importância da família, das instituições e da comunidade, como responsáveis pela formação destes indivíduos”.

Toda essa proteção se justifica devido à condição especial de estar em desenvolvimento, pois o menor é um homem em formação e lhe deve ser asseguradas condições dignas de existência.

3.1.2 Possibilidades de Autorização

Diante das proibições mais marcantes quanto ao caráter prejudicial à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente, passa-se às possibilidades de excepcionalização dessas proibições.

O ordenamento jurídico pátrio, ao tempo que apresenta proibições absolutas quanto ao trabalho da criança e do adolescente, abre algumas restritas exceções para a execução de alguns desses trabalhos proibidos, desde que observados pela autoridade competente os critérios ensejadores da devida autorização. Esses critérios obedecem a *máxima* de que da ocupação não deve advir nenhum prejuízo a formação física, social e moral do menor.

As vedações ao trabalho e os critérios e limitações para concessão de autorização se justifica, pois mesmo diante de tamanha proteção o trabalho do menor é explorado em grande escala e o que é pior, em condições severas, degradantes e mortificantes comparadas às condições de escravo.

A Constituição Federal em seu art. 5º, IX, assegura o direito de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação a todos os cidadãos brasileiros. Esse raciocínio é completado pelo que preconiza o texto Constitucional em seu art. 208, V, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, inclusive de criação artística, de acordo com a capacidade de cada um.

Desta feita, ao se analisar e comparar os dispositivos supra – ora permissivos – com o art. 7º, XXXIII – ora proibitivo –, todos da Constituição Federal, chega-se a um aparente conflito de direitos. Contudo, considerando-se a operabilidade do direito, deve-se realizar uma interpretação em sentido amplo dos dispositivos Constitucionais, de forma haja a consonância entre eles e extraíndo o real alcance dos permissivos e proibitivos.

Assim, observa-se que a proibição do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não se trata de proibição absoluta, mas sim de limitações com o intuito de coibir abusos de direitos. Do contrário, o próprio texto Constitucional não mencionaria dispositivos permissivos, claro

que com a devida autorização da autoridade competente, obedecidos todos os parâmetros do princípio da proteção integral.

Na Consolidação das Leis do Trabalho destacamos o art. 406 que dispõe sobre autorizar o trabalho do menor em representações artísticas, desde que tenha fim educativo e a peça não pode ser prejudicial à formação moral do menor, devendo ainda a ocupação ser indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. Entretanto, para efeitos da CLT, menor é a pessoa entre quatorze e dezoito anos (art. 402). Dessa forma, observa-se que os permissivos do texto Consolidado abrange tão-somente o menor entre quatorze e dezoito anos.

Não obstante, a CLT permite seja outorgada autorização para o trabalho do menor como jornaleiro onde houver, oficialmente reconhecida, instituição destinada ao amparo dessa categoria de menor e que esteja sob o patrocínio dessas entidades (art. 405, parágrafo 4º).

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente permite, excepcionalmente, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza (art. 149, II, a e b). Estatui ainda, de forma exemplificativa e não exaustiva, que a autoridade competente deve levar em conta:

Art. 149, § 1º. *Omissis.*

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo (BRASIL, ECA, 1990).

E acrescenta, “as medidas adotadas na conformidade do referido artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral” (art. 149, § 2º, ECA).

Nesse sentido, observa-se a harmonia do texto Estatutário com a Convenção nº. 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, a qual preceitua que a autoridade competente poderá conceder, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de admissão ao emprego ou trabalho com idade inferior à mínima legal, “no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas” (art. 8º, 1). Ressalta somente que “as permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado” (art. 8º, 2).

Desse modo, os dispositivos permissivos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com os estabelecidos na referida Convenção, chegam para dirimir

quaisquer divergências quanto as excepcionais permissões ao trabalho da criança e adolescente. Tudo obviamente deve estar sob égide do Princípio da Proteção Integral, expresso nos arts. 227 da Constituição Federal e 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais, preconizam os interesses da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

No Brasil, apesar desse apanhado de normas protecionistas, em 2016 ainda existia, 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhando, sendo que mais da metade delas (54,4% ou 998 mil), pelo menos, estavam em situação de trabalho infantil, ou porque tinham de 5 a 13 anos (190 mil pessoas), ou porque, apesar de terem de 14 a 17 anos, não possuíam o registro em carteira (808 mil) exigido pela legislação. Esses são os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) (IBGE, 2017).

CAPITULO IV

4 DA OCORRÊNCIA DO CONFLITO DE NORMAS

O conflito de normas nada mais é do que duas ou mais normas concorrendo a regência de uma mesma situação fática. Como o nosso ordenamento jurídico constitui-se em um todo harmônico caracterizado pela hierarquia das normas e que as normas inferiores só adquirem validade se não conflitarem com norma superior, partimos da premissa que o conflito existente será sempre aparente, resolve-se esse conflito orientando-se pelo grau de importância das normas contraditórias.

4.1 INCOMPATIBILIDADE DE NORMAS

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema normativo caracterizado pela hierarquia entre normas, na qual normas superiores delegam competência a determinadas autoridades para a edição de normas inferiores que, deste modo, adquirem validade e se incluem no sistema.

A ocorrência de duas normas incompatíveis dentro de um ordenamento jurídico, dá-se o nome de antinomia.

A doutrina e a jurisprudência prevê algumas regras para a solução das antinomias; mas vale ressaltar que nem todas as antinomias são solúveis. Costuma-se denominar as antinomias solúveis de aparentes, e as insolúveis de reais.

No entanto, não se pretende aqui apontar um estudo avançado sobre antinomia jurídica, e sim, apontar os critérios tradicionais para a resolução das antinomias, quais sejam:

- a) Critério cronológico: prevalece a lei posterior.
- b) Critério hierárquico: prevalece a lei hierarquicamente superior.
- c) Critério da especialidade: prevalece a lei especial em detrimento da lei geral.

4.2 INSIDÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL

Com a promulgação de uma nova Constituição, em consequência de sua supremacia, ter-se-á a subordinação e condicionamento da ordem jurídica aos novos preceitos constitucionais.

Tratando-se da compatibilidade de um dispositivo legal com a norma constitucional elucida-se que,

havendo contradição entre qualquer norma preexistente e preceito constitucional, esta deve, dentro do sistema, ser aferida com rigor, pois é indubitável o efeito ab-rogativo da Constituição Federal sobre todas as normas e atos normativos que com ela conflitarem (DINIZ, 2003, p. 47).

Destarte, extremamente claro é o efeito ab-rogativo da norma constitucional no que se refere às normas que a ela não se sujeitarem.

Por efeito do princípio da hierarquia normativa e da supremacia da Constituição, donde decorre a obrigatoriedade imediata de seus preceitos, toda legislação anterior e futura, todos os atos e negócios jurídicos, devem estar em consonância com as novas normas constitucionais (DINIZ, 2003, p. 49).

Vale salientar que a nova ordem constitucional não desampara as normas anteriores com ela compatíveis. Contudo, só prevalecerá a norma anterior se for admitida de forma expressa ou tácita.

Temer (1982, p. 26), aduz que o fenômeno da recepção da ordem normativa anterior à nova Constituição, tem por finalidade precípua dar continuidade às relações sociais sem a necessidade da edição de novas leis ordinárias, o que se tornaria, além de difícil, custoso.

CAPITULO V

5 ANÁLISE DA LITERATURA ESTUDADA

Da análise do conglomerado de normas protecionistas constantes no ordenamento jurídico pátrio, bem como das normas internacionais cujas convenções foram ratificadas pelo Brasil e, por isso, passaram a integrar nosso ordenamento, observou-se que todos os mecanismos de proteção abalizados pela Doutrina da Proteção Integral da qual decorre os Princípios da Proteção Integral e Prioridade Absoluta, visam assegurar direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, baseando-se na condição de crianças e adolescentes como pessoas em qualidade peculiar de desenvolvimento.

5.1 DO APARATO DE NORMAS PROTECIONISTAS

A Constituição Federal de 1988 proíbe os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres aos menores de 18 anos. Porém, nada suscitou quanto ao trabalho penoso. Contudo, entendo não ser exaustivo o rol de proteções ao trabalho do menor, até porque, observa-se, em outros dispositivos Constitucionais (arts. 227 e 7º, XXX), a ampla intenção de proibir toda forma de trabalho prejudicial às pessoas em comento.

Seguindo em harmonia com a Constituição, a CLT em seu art. 405, acrescenta, ao elenco Constitucional, que ao menor é vedado o trabalho ou serviço prejudicial à sua moralidade. Já o ECA acrescenta vedação ao penoso; ao realizado em condições prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e ao realizado em condições que não permitam a frequência à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assim como a Constituição Federal preconizam os Princípios da Proteção Integral e Prioridade Absoluta. Desse modo, o Estatuto ao ponto que veda o trabalho penoso, acrescenta suprimindo a suposta omissão do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

E ainda, a Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda aos menores de dezoito anos, qualquer forma de trabalho penoso, se prejudicial à saúde, como também o trabalho prejudicial à formação moral. A referida Convenção goza do *status* de norma de Direitos Humanos e, por consequência, em nosso ordenamento jurídico, possui caráter de norma supranacional. Nesse sentido, pelo princípio da norma mais benéfica, aplica-se o que dispõe a Convenção.

Malgrado, uma vez ratificada a Convenção, na condição de norma com *status* constitucional, pois versa sobre direitos humanos fundamentais, encontra amparo e aplicabilidade no art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, *ad litteram*: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5.2 POSSIBILIDADES EXCEPCIONAIS DE PERMISSÃO

A legislação brasileira busca com absoluta prioridade a proteção dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes. Tudo para garantir sua formação e seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, dessa forma afastar essas pessoas de tão tenra idade da necessidade de ingressar precocemente no mercado de trabalho que as exaure e explora.

Contudo, a legislação pátria permite excepcionalmente mediante autorização, da autoridade competente, o trabalho de pessoas com idade aquém da mínima estabelecida, claro que obedecidos todos os aspectos que envolvem o princípio da proteção integral.

Ao estudar as hipóteses de se excepcionalizar permissões ao trabalho do menor, observou-se que tanto as maiores proibições como as permissões são de natureza constitucional.

Quanto à proibição constitucional constante no art. 7º, XXXIII, percebe-se a ânsia do legislador em proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente ante a um país que tanto faz uso e explora a força de trabalho infanto-juvenil. Percebe-se ainda, que a referida proibição não se constitui absoluta, pois senão a própria Constituição Federal não estabeleceria as exceções permissivas dos arts. 5º, IX, e 208, V, *in verbis*:

Art. 5º. *Omissis*.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 208. *Omissis*.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

No entendimento de Marques (2009, p. 06), “por força do cotejo dos valores constitucionais incutidos nas normas dos arts. 7º, XXXIII e art. 5º, IX, chega-se a uma aparente situação de colisão de direitos”.

Minharro (2003, p. 64) entende, porém, que para melhor deslindar a questão, deveria haver alteração constitucional para, “seguindo o exemplo da Convenção n. 138 e da Diretiva n. 33/94 da União Européia, acrescentar que não se sujeitam à limitação da idade as atividades artísticas, esportivas e afins”.

Contudo, considerando-se a efetividade do direito, deve-se realizar uma interpretação em sentido amplo dos dispositivos Constitucionais, de forma que haja a consonância entre eles e extraindo o real alcance dos permissivos e proibitivos.

Corroborando esse entendimento,

frente a tal colisão de padrões conflitantes de comportamento, deve-se proceder à análise global das normas constitucionais, tanto as previstas pelo art. 5º, IX quanto as capituladas pelo art. 7º, XXXIII, a fim de se extrair o real alcance daqueles permissivos de conduta. Isto porque toda interpretação jurídica deve ocorrer dentro de um contexto, de modo a assegurar a contínua atualização e operabilidade do direito (MARQUES, 2009, p. 06).

Dessa forma, a melhor interpretação a ser dada é aquela que vislumbre a dinâmica da sociedade e do direito, ao invés daquela meramente literal, por vezes não reflete o justo e a evolução dos costumes.

Caminhando junto à norma geral de proibição, percebe-se existir permissões excepcionais ao trabalho do menor, inclusive no trabalho infantil artístico, observadas as peculiaridades de cada caso, conforme autorização da autoridade competente, que fixará os tipos de trabalho e suas condições específicas.

Martins (2009, p. 609) explica que não considera prejudicial ao menor o trabalho em teatros e cinemas, pois nesses ambientes, várias vezes são oferecidas peças ou filmes educativos dirigidos ao menor.

Em contraponto ao entendimento supra, destaca-se:

Levado ao extremo, o trabalho infantil artístico pode ser considerado uma das piores formas de trabalho infantil, não por sua natureza, mas pelas circunstâncias em que se desenvolve. Exageradas horas de gravação, trabalhos sucessivos, ambiente impróprio (como cenas de violência), glamour súbito, frustrações de expectativas, dentre outros aspectos negativos (muito comuns nesse tipo de atividade), causam danos à saúde física e psicológica da criança, além de prejuízos morais e intelectuais (LIMA, 2009, P. 01).

Diante das possibilidades de permissão ao trabalho do menor, não merece acolhida àquela contida no art. 410 da CLT, *in verbis*:

o Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição (BRASIL, CLT, 1943). [sublinhei].

Da interpretação do dispositivo supra, entende-se que há permissão ao trabalho do menor em condições parcialmente perigosa ou insalubre, contrariando claramente a proibição Constitucional ao trabalho perigoso, insalubre e noturno ao menor de dezoito anos.

A Constituição Federal proibiu o trabalho do menor nessas condições independentemente do grau de exposição ser baixo, médio ou alto. Isso se deve devido ao risco acentuado que essas condições oferecem à saúde e à vida dessas pessoas cujo organismo está em desenvolvimento e, por não possuir um sistema imunológico maduro, são vulneráveis às intempéries existentes nos ambientes de trabalho insalubre e perigoso.

Vale ressaltar que o texto da Consolidação fere ainda, o art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, revela-se nitidamente um conflito entre normas, que deve ser solucionado conforme os critérios cronológico, hierárquico ou da especialidade.

5.3 DO CONFLITO ENTRE NORMAS

Conflito de normas ou antinomia jurídica ocorre quando normas são incompatíveis entre si, ou seja, duas normas protegem uma mesma situação de fato e permitem condutas diversas e conflitantes.

Para solucionar eventuais conflitos a doutrina apresenta três critérios clássicos: a) Critério cronológico: prevalece a lei posterior; b) Critério hierárquico: prevalece a lei hierarquicamente superior; c) Critério da especialidade: prevalece a lei especial em detrimento da lei geral.

No presente estudo, vale saliente-se que, a partir da nova redação do texto constitucional em seu art. 7º, XXXIII, conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, há de se ler o caput do artigo 402 da CLT, com o sentido de que o trabalhador menor é aquele de idade entre os 14 e os 18 anos.

Resta prejudicado também, pelo texto constitucional (art. 7º, XXXIII) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67), o art. 410 da CLT que estabelece:

o Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição (BRASIL, ECA, 1990). [grifei].

Russomano (1997, p. 373) aduz que por previsão constitucional, o menor de dezoito anos de idade não pode trabalhar em atividades insalubres, perigosas e noturnas.

Nesse sentido, contrariando o que estabelece a Constituição Federal, o ECA e até mesmo dispositivos da própria CLT, o dispositivo em comento gera claramente um conflito entre normas, que deve ser solucionado mediante os critérios cronológico, hierárquico ou da especialidade.

Para deslindar o conflito entre a CLT e a Constituição adota-se o critério hierárquico, ou seja, prevalece a lei hierarquicamente superior, a Constituição. Resolvido o conflito pelo critério hierárquico, observa-se que a norma revogadora é implícita e a revogação resulta da incompatibilidade entre as normas (revogação tácita).

Vale ressaltar ainda, que o conflito entre a CLT e o ECA foi suprido quando da resolução do conflito daquela com a Constituição, pois o ECA reproduz harmonicamente o texto Constitucional. Porém, caso fosse necessário dirimir o conflito entre a CLT e ECA, adotar-se-ia o critério da especialidade, ou seja, prevaleceria o que estabelece a lei especial em detrimento da lei geral.

Quanto à eventualidade de disposições contrárias entre normas internacionais e normas internas de um país, Scelle (1927 *apud* Nascimento, 2001, p. 91) sustenta que uma vez ratificada, uma convenção derroga todas as disposições em contrário, inclusive a Constituição de um país.

No entanto, sobre o assunto, Nascimento (2001, p. 91) pondera que “o princípio da hierarquia é o da predominância da norma favorável”.

Destarte, entende-se ser mais coerente e acertada a inteligência da supremacia da norma mais benéfica ao trabalhador.

CONCLUSÃO

Todo aparato legislativo de proteção ao trabalho da criança e do adolescente se deve ao fato de ser assegurado essas pessoas condições dignas de existência, garantindo sua formação e seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, dessa forma tornem-se adultos saudáveis capazes de prover o seu sustento e o da sua família.

A Constituição Federal de 1988 abraça os princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Princípios também expressos no Estatuto da criança e do Adolescente.

A questão da proteção da criança e do adolescente diante das legislações trabalhistas, remetem ao entendimento de que as normas brasileiras em se tratando de amparar o menor da exploração de sua força de trabalho, é considerada como das mais avançadas no cenário internacional.

Apesar de avançadas, as normas brasileiras necessitam que sejam adotadas medidas para assegurar a sua aplicação e cumprimento, através de acompanhamento e fiscalização.

As políticas públicas de proteção ao trabalho infantil não admitem a exposição de menores a situações de estresse físico ou psíquico. Ao contrário, fomentam a educação moral e intelectual do menor, protegendo seu convívio social e sua formação como um todo.

Percebe-se existir permissões excepcionais ao trabalho do menor, inclusive no trabalho infantil artístico, observadas as peculiaridades de cada caso, conforme autorização da autoridade competente, que fixará os tipos de trabalho e suas condições específicas.

Da análise do aparato de normas relativas à proteção ao trabalho do menor observa-se que há o chamado conflito aparente de normas.

Resta não recepcionado o art. 410 da CLT, em face da vedação genérica a trabalho insalubre ou perigoso aos menores, inserta no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado Federal, 2006**. Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5EC6D6EB332C407B442C351E9415DA0.node2?codteor=756420&filename=Avulso+-PL+7495/2006>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. A doutrina da proteção integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 204. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1642>> Acesso em: 19 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. Agência de Notícias IBGE, 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao.html>>. Acesso em: 06 abril. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11163/evolucao-da-legislacao-que-protege-a-crianca-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 06 abril. 2018.

LIMA, Antonio de Oliveira. Prejuízos do trabalho infantil artístico. **O Povo Online – Opinião**. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/12/21/>>

noticiasjornalcotidiano,3552148/trabalho-infantil-cresce-13-3-em-fortaleza-e-regiao-metropolitana.shtml>. Acesso em: 10 abril. 2018.

LOBO, Ana Maria Lima. Os direitos da criança: aspectos históricos. **A Priori**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/11163/evolucao-da-legislacao-que-protege-a-crianca-do-trabalho-infantil/3>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

MARQUES, Rafael dias. **Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A proteção trabalhista à criança e ao adolescente: fundamentos e normas constitucionais**. Disponível em < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/a_protecao_trabalhista_a_crianca_e_ao_adolescente.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001. *Apud* SCALLE, G. Précisélementaire de législation industrielle. Paris, Sirey, 1927.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003. *Apud* SPOSATI, Aldaíza. Revista Teoria e Debate, n. 37 – Educação. Fundação Perseu Abramo, fev./mar./abr./1998.

_____. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003. *Apud* SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 3a ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 - Convenção sobre a idade mínima de 1973**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 – Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, de 1999**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em < <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/>

2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil >. Acesso em: 26 mar. 2018.

PEREIRA, Silvia Aparecida. **Uma análise crítica das normas de proteção ao trabalho do menor**. Disponível em: <<http://www.ump.edu.br/revista/upload/Silvia.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2008.

PESSOA, Marcelo. As relações de trabalho no contexto global. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1146/as-relacoes-de-trabalho-no-contexto-global>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. v. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. **Curso de direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 1997.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.